

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo que emissoras de televisão, plataformas digitais e os canais por assinatura possam conceder um auxílio-emergencial a todos artistas ou intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada.

Autores: Deputados LÍDICE DA MATA E
TADEU ALENCAR

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.545, de 2020, concede auxílio emergencial para artistas ou intérpretes de obras culturais que tenham ficado desamparados financeiramente com a pandemia da Covid. O socorro financeiro leva em conta a relevância da área de Cultura na geração de emprego e renda no Brasil, considerando-se o fato de o setor que representa hoje mais de 2% (dois) por cento do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Conforme o projeto, farão jus ao auxílio emergencial artistas cujas obras audiovisuais sejam veiculadas na TV, na rádio, na TV por assinatura ou na internet. A conta prevista para o cálculo do benefício é de 2% do faturamento da empresa com a peça cultural propriamente dita, e o pagamento deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Cultura; Finanças e Tributação e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>



Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, e tramita em regime de prioridade. Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Importante discussão sobre a situação do setor cultural foi desencadeada recentemente nesta Casa. Aprovou-se a Lei Aldir Blanc, Lei n 14.017, de 29 de junho de 2020, que assegura auxílio financeiro emergencial para profissionais da cultura durante a pandemia de Covid-19. A lei lançou um olhar para tema de grande relevância, uma vez que o setor cultural emprega mais de 5% da mão de obra do País.

Conforme o art. 3º da referida Lei, os recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos. A importância da medida foi confirmada pela prorrogação da lei, no sentido de que o fluxo de recursos possa perdurar até quando viger os efeitos da pandemia.

Porém, acreditamos que apenas as medidas de auxílio do governo não conseguem enfrentar o problema em sua totalidade, uma vez que não conhecemos a real situação financeira da maioria desses trabalhadores da arte da cultura. Entretanto, sabemos que muitos deles vivem na informalidade ou com empregos indiretos e temporários, quadro este que foi totalmente agravado pelo fechamento dos espaços culturais de apresentação cênica e convivência em razão da Covid 19.

Por esta razão, julgamos que o projeto de lei em tela oferece, oportunamente, a chance de complementar essas importantes medidas adotadas recentemente em prol da cultura brasileira. As medidas de isolamento



ou quarentena vigentes na qual se baseou a Lei Aldir Blanc foram estabelecidas de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que já expirou. Assim, houve a necessidade de promover alteração na proposição em tela, para adaptar ao cenário jurídico atual.

Adicionalmente, deve-se levar em conta que a Lei Aldir Blanc foi dividida em: 1) auxílio emergencial para os trabalhadores da cultura; 2) subsídio a espaços culturais (de 3 a 10 mil reais por espaço); 3) editais e congêneres dos poderes públicos dos entes subnacionais. Ou seja, nem todo o auxílio de 3 bilhões de reais previstos foi para o auxílio emergencial aos trabalhadores, sendo assim uma legislação mais abrangente.

Outra alteração necessária refere-se às plataformas de internet. Como tais plataformas não estão regulamentadas, em termos práticos, não vislumbramos maneira de impor a elas uma obrigação legal. Assim, propomos um Substitutivo, no qual focamos a proposta em tela no setor audiovisual, majoritariamente, incluindo TV aberta e TV por assinatura. De modo a não ferir o art. 170 da Constituição Federal, que trata da livre iniciativa, julgamos ser necessário impor uma compensação para que as emissoras possam fazer face a esta nova despesa, considerando que as mesmas também tiveram impacto negativo em suas receitas em virtude da pandemia.

Dessa forma, a opção adotada foi a de apresentar Substitutivo ao projeto em tela, permitindo que se possa abater o valor a ser pago aos artistas do montante de impostos e contribuições federais devidos, assim como ocorre no mecanismo de compensação pela veiculação gratuita da propaganda política no horário eleitoral de televisão.

Por esta razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>



2021-7489



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>



* C D 2 1 7 7 0 1 4 4 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.545, DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, estabelecendo que emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura possam conceder auxílio-emergencial a todos artistas ou intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada, mediante compensação fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, com o objetivo de estabelecer que emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura possam conceder um auxílio-emergencial a todos artistas e intérpretes de obras audiovisuais em razão pública da COVID-19, no valor de até 2% do faturamento da obra veiculada, mediante compensação fiscal, na forma da regulamentação.

Art. 2º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do art. com a seguinte redação:

"Art. 14-F. As emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura poderão conceder auxílio-emergencial a artistas e intérpretes de obras audiovisuais em razão da pandemia de COVID-19, no valor de até 2% do faturamento da obra veiculada, devendo os recursos serem partilhados entre os artistas e intérpretes de obras audiovisuais na proporção de tempo de presença de cada artista ou intérprete na produção cultural e artística.

§1º O auxílio-emergencial deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês que se deu a veiculação do programa ou peça artística.



* C D 2 1 7 7 0 1 4 4 2 8 0 0 *

§2º As emissoras que concederem auxílio-emergencial terão direito a compensação fiscal, na forma da regulamentação”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2021-7489



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217701442800>



* C D 2 1 7 7 0 1 4 4 2 8 0 0 *